



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 001.2026-19.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 023/2026

INEXIGIBILIDADE Nº: 007/2026 - INEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DESTINADO AO PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO À DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SISTEMAS VOLTADOS À GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III,
“c”, DA LEI 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 023/2026, instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em licenciamento de software de sistema integrado destinado ao processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos, bem como à disponibilização de licenças de uso de sistemas voltados à gestão pública, para atendimento das necessidades da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Monte Alegre/PA.

O procedimento foi fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por empresa de notória especialização.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- Memorando nº 097/2026 - SEMAD
- Documento de Formalização de Demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar - ETP
- Proposta da empresa;



- Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;
- Atestados de capacidade técnica;
- Demonstrativo de Cotação Orçamentária
- Justificativa do Preço;
- Razão da Escolha do Fornecedor;
- Autorização da autoridade competente;
- Termo de Autuação;
- Designação de fiscal de contrato;

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é meramente opinativo, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

2.2 LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação constitui regra geral para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõem os dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/2021). Trata-se do instrumento legal destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

Transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Art. 1º da Lei nº 14.133/2021:

“Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).”

Assim, sempre que a Administração necessitar adquirir bens ou contratar serviços, deverá instaurar o devido processo licitatório, por ser este o meio legal e legítimo para a escolha de seus fornecedores e prestadores de serviços, observando a supremacia do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a própria legislação prevê situações excepcionais nas quais a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, quando comprovada a inviabilidade de competição ou presentes as hipóteses legais específicas. Nessas situações, a contratação direta é permitida, desde que devidamente justificada e formalmente instruída, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em licenciamento de software de sistema integrado destinado ao processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos, bem como à disponibilização de licenças de uso de sistemas voltados à gestão pública, para atendimento das necessidades da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Monte Alegre/PA, por meio de contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação.

Como já mencionado, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se, em regra, obrigada a realizar prévio processo licitatório, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Todavia, existem situações excepcionais em que, embora seja possível a realização de certame, a competição se torna inviável ou inadequada à natureza do objeto, permitindo à Administração dispensar ou tornar inexigível a licitação, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.
[...]
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dessa forma, nos casos previstos no inciso III, alínea “c”, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, há a possibilidade legal de contratação direta de serviços técnicos especializados, como assessorias e consultorias jurídicas, desde que comprovadas a natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa contratada, conforme os requisitos estabelecidos pela própria legislação.

Para a configuração válida da inexigibilidade, é indispensável que o processo administrativo esteja devidamente instruído com documentação comprobatória da qualificação técnica do contratado, incluindo atestados de capacidade técnica, currículos, registros profissionais e outros elementos que evidenciem a reputação e a experiência na área de atuação.

Além disso, deve restar demonstrado o interesse público e a vantajosidade da contratação, por meio de justificativa detalhada da escolha do fornecedor e da adequação do preço aos valores praticados no mercado, de modo a garantir a observância dos princípios da eficiência, economicidade e legalidade que regem as contratações públicas.

Assim, atendidos tais pressupostos, a contratação direta por inexigibilidade revela-se juridicamente legítima e adequada, especialmente na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo assessorias e consultorias técnicas.

2.3.1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL

Para a presente contratação, foi devidamente instaurado processo administrativo formal, com observância às etapas e exigências previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre a necessidade de motivação, instrução e publicidade dos atos que fundamentam a contratação direta.

O processo foi autuado e instruído com os documentos essenciais à sua regularidade, tais como a oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor, proposta da empresa e declaração de disponibilidade orçamentária, atendendo às formalidades legais exigidas.

Constata-se, portanto, que a inexigibilidade de licitação foi formalmente constituída, respeitando os princípios da legalidade, transparência e motivação administrativa, que norteiam as contratações públicas.



2.3.2 NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO:

O art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito jurídico de notória especialização, nos seguintes termos:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

À luz do referido dispositivo, a notória especialização consubstancia-se na reputação técnica consolidada e na experiência comprovada do profissional ou da pessoa jurídica em determinado domínio do conhecimento, circunstância que confere à Administração o necessário grau de confiança quanto à qualidade, eficiência e adequação dos serviços a serem contratados.

No presente vertente, observa-se que a empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.166.632/0001-58, apresentou documentação idônea comprobatória de sua experiência pretérita e atuação reiterada junto a entes da Administração Pública, notadamente nas áreas de sistemas de gestão governamental, processamento de folha de pagamento e suporte técnico à gestão administrativa.

Emerge dos elementos constantes no processo que a referida empresa detém reconhecida expertise técnica e capacidade operacional compatíveis com a complexidade e especificidade do objeto contratual, evidenciando conceito técnico consolidado no campo de sua especialidade.

Dessa forma, resta caracterizada a notória especialização da contratada, atendendo-se plenamente ao requisito subjetivo previsto no art. 74, inciso III, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que corrobora a inviabilidade de competição e legítima, sob o prisma jurídico, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3.3. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO:

A natureza singular refere-se às características intrínsecas do objeto contratual, isto é, ao serviço a ser prestado, o qual deve distinguir-se das atividades ordinárias e padronizadas do órgão contratante, exigindo conhecimento técnico especializado não disponível de forma comum ou indiferenciada no mercado.

Não basta, portanto, que o profissional ou a empresa detenha notória especialização; é igualmente necessário que o serviço envolva complexidades técnicas e particularidades que tornem indispensável uma expertise diferenciada, cuja execução demande análise, interpretação e atuação personalizada do contratado. Essa característica é o que inviabiliza a competição, mesmo entre



profissionais qualificados, por envolver um grau de confiança e subjetividade técnica na prestação do serviço.

Tal entendimento encontra respaldo na Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo teor, embora editado sob a égide da antiga Lei nº 8.666/1993, permanece plenamente aplicável à atual Lei Federal nº 14.133/2021, por manter a mesma lógica interpretativa quanto à inviabilidade de competição em contratações de serviços técnicos especializados, dispõe:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular; capaz de exigir; na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Como lecionam Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Melo, a expressão *natureza singular* visa evitar a generalização da contratação direta, reservando-a apenas a situações nas quais o serviço exige criação intelectual, análise individualizada ou formulação estratégica, atributos que não podem ser comparados por meio de critérios objetivos.

No caso concreto, o serviço objeto da presente contratação, consistente na prestação de serviços técnicos em licenciamento de software de sistema integrado para processamento e gerenciamento da folha de pagamento e gestão administrativa pública, reveste-se de natureza eminentemente técnica, estratégica e intelectual. Sua execução envolve domínio especializado de sistemas governamentais, interpretação normativa permanente, adequação às exigências legais da Administração Pública, integração de dados institucionais e suporte técnico contínuo à gestão pública municipal, atividades que exigem elevado grau de confiança técnica e expertise específica.

Diante desse contexto, evidencia-se que o objeto em análise ostenta natureza singular, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo juridicamente cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a adequada execução do serviço pressupõe habilitação técnica qualificada e confiança institucional, características que legitimam plenamente a escolha da empresa contratada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos elementos constantes nos autos, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.166.632/0001-58, para a prestação de serviços técnicos especializados em licenciamento de software de sistema integrado destinado ao processamento e gerenciamento da folha de pagamento



dos servidores públicos municipais e à disponibilização de soluções de gestão pública, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Monte Alegre/PA.

Depreende-se dos autos que o processo administrativo encontra-se regularmente constituído e formalmente instruído, contendo os documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, notadamente Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor, demonstração de disponibilidade orçamentária e documentação de habilitação da contratada, bem como elementos suficientes à comprovação da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa indicada, restando, assim, plenamente atendidos os pressupostos legais autorizadores da inexigibilidade de licitação.

Ressalva-se, por cautela administrativa, a necessidade de verificação e atualização da validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa na data da celebração contratual, a fim de assegurar a plena conformidade jurídica do ajuste e a manutenção das condições de habilitação exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município, para manifestação quanto à conformidade procedimental e à observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa, em consonância com as boas práticas de governança e controle interno aplicáveis às contratações públicas.

No mais, não há óbices jurídicos à continuidade do procedimento, ficando a decisão quanto à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária a critério da autoridade administrativa competente.

S.M.J. É o parecer.

Monte Alegre – Pará, 19 de Janeiro de 2026.

AILA PATRÍCIA BRAGA CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município
Decreto nº 239/2025.